RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.316 - SP (2020/0050870-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	K E K TECNOLOGY MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	:	GILDO DE SOUZA - SP068150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III E § 1°, AMBOS DO CPC). 1. O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, por expressa autorização do art. Iº da Lei de Execuções Fiscais. 2. A desídia da Fazenda Nacional, instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual insculpida no art. 267, III c.c. § Iº do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.° 199400349777/MG, Rei. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 150; TRF 3, 3ª Turma, AC n.° 200103990182309, Rei. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.09.2002, DJU 04.12.2002, p. 249. 3. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Efetuado novo julgamento, em virtude do provimento de recurso especial fundado em ofensa ao art. 535 do CPC/73, foram parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeitos modificativos. Opostos novos embargos, foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que, em razão da existência de parcelamento, não é possível a prática de atos executivos, motivo pelo qual se impõe a suspensão da execução fiscal, não sendo possível a sua extinção.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 957.509/RS (1ª Seção, Rel. Min.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D9EA2FC4-CE6B-421D-8526-19C72BE35B50

Luiz Fux, DJe de 25.8.2010 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de que *"a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo"*.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.
> 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010).
> 2. Recurso especial não provido.
> (REsp 1.243.546/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011)

Na hipótese, merece reforma o acórdão recorrido, para que ocorra a suspensão da execução fiscal, e não a sua extinção.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D9EA2FC4-CE6B-421D-8526-19C72BE35B50